

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

1 mensagem

zona013 <zona013@tre-mg.jus.br>

7 de abril de 2020 17:30

Para: "camaraibitiura@hotmail.com" <camaraibitiura@hotmail.com>, "camara@albertina.cam.mg.gov.br" <camara@albertina.cam.mg.gov.br>, "diegobardorezende@gmail.com" <diegobardorezende@gmail.com>

Boa tarde!

Caro Presidente da Câmara Municipal,

Segue anexo o Ofício do MM. Juiz Eleitoral para sua apreciação.

Grato pela presteza com que somos atendidos.

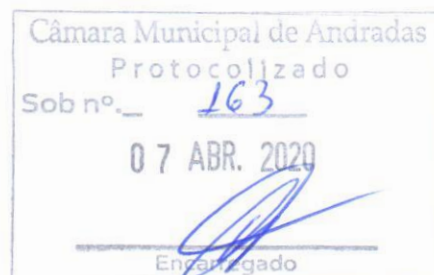
À disposição.

VESPASIANO VICENTIN FILHO

Chefe de Cartório

13ª Zona Eleitoral de Andradas/MG

(35) 3731-1407

2 anexos **OFÍCIO CIRCULAR 02.2020 SUGESTÃO DE PROJETO MESÁRIOS.pdf**
302K **ANEXO - PROJETO.doc**
26K



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
013ª ZONA ELEITORAL - ANDRADAS
RUA OTÁVIO TEIXEIRA BARBOSA, 51 - CENTRO - Bairro CENTRO
3537311407

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2 / 2020

Andradas, 7 de abril de 2020

Aos

Presidentes das Câmaras Municipais de Andradas, Ibitiúra de Minas, Jacutinga e Albertina

Assunto: Mesário Voluntário - Projeto de Lei - Sugestão

1. Em cumprimento ao Ofício-Circular nº 026, de 6 de abril 2020, da Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, diante de um projeto de valorização dos mesários que, voluntariamente, prestam serviços à Justiça Eleitoral, encaminho a Vossa Excelência **sugestão de projeto de lei**, cuja minuta segue anexa, como forma de reconhecimento à contribuição dos cidadãos que se prestam a exercer tão importante e imprescindível função no processo democrático brasileiro.

2. Considerando que alguns estados e municípios já editaram legislação com a finalidade de isentar pagamento de taxas, em concurso público, aos cidadãos convocados pela Justiça Eleitoral, com vista a diminuir as dificuldades nos trabalhos de convocação e nomeação de eleitores para a prestação de serviços de preparação, execução e apuração de eleições oficiais, eleições suplementares, plebiscitos e referendos, soa-nos como plausível tal sugestão ora encaminhada.

Atenciosamente,

TARCÍSIO MARQUES
Juiz Eleitoral -13ª ZE/MG



Documento assinado eletronicamente por TARCÍSIO MARQUES, Juiz(a) Eleitoral, em 07/04/2020, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_documento=0409515&acao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0409515 e o código CRC 1E8B029B.

000011-79.2020.6.13.8013

0409515v4

ANEXO

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do município, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de valores, a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e à apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - presidente de mesa, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes;

II - membro, escrutinador e auxiliar de junta eleitoral;

III - coordenador de seção eleitoral;

IV - secretário de prédio e auxiliar de juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aquele destinado à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de documento expedido pela Justiça Eleitoral, no ato da inscrição, contendo o nome completo do eleitor, as funções desempenhadas, o turno e as datas das eleições.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos, a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.